

A. I. Nº - 000.914.385-8/04
AUTUADO - SHIRLEY LANDIM
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO E FALTA DE TALONÁRIO DE NOTA FISCAL. MULTA. Restou comprovado que o autuado encontrava-se ativo no cadastro de contribuintes no momento da ação fiscal. Não ficou comprovada a saída de mercadorias sem documento fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/12/04, para exigir a multa no valor de R\$460,00 em decorrência da “falta de inscrição estadual e talonário fiscal, com venda sem documentação fiscal ao consumidor”, conforme o Termo de Visita Fiscal acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 5), alegando que ainda está pagando um parcelamento do imposto referente às mercadorias existentes em seu estabelecimento, o qual foi novamente autuado.

Acrescenta que “conforme acerto verbal a autuada facilitou a Inscrição Estadual da Matriz e filial e não entende porque ou qual o objetivo desta segunda autuação já que a empresa está legalizada conforme o documento comprobatório em anexo”. Pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 11) afirma que, no momento da ação fiscal, a empresa não apresentou os documentos solicitados, para comprovar a regularidade de sua inscrição estadual e, além disso, vendia as mercadorias existentes no estabelecimento sem a emissão do documento fiscal. Conclui dizendo que não houve outra alternativa a não ser a aplicação da penalidade prevista na lei e pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$460,00 em razão da “falta de inscrição estadual e talonário fiscal, com venda sem documentação fiscal ao consumidor”, conforme o Termo de Visita Fiscal acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado alegou que seu estabelecimento está regular perante a Secretaria da Fazenda, o que está comprovado pelo documento de fl. 6, onde consta como ativo no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, no dia 28/12/04.

Por outro lado, verifico que a acusação contida no lançamento também se refere à constatação de vendas de mercadorias sem documento fiscal, haja vista que não havia, no momento da visita fiscal, o talonário de notas fiscais de venda a consumidor e o autuante, em sua informação fiscal,

afirmou que o contribuinte vendia as mercadorias existentes no estabelecimento sem a emissão do documento fiscal.

Para comprovar a infração, o autuante anexou, à fl. 2, um Termo de Visita Fiscal onde consta “a falta de talão de nota fiscal de venda” e, por essa razão, entendeu o preposto fiscal que teria havido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Entretanto, entendo que, pelos documentos acostados, não ficou comprovado que o contribuinte realizou, efetivamente, saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão da nota fiscal.

Dessa forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.914.385-8/04**, lavrado contra **SHIRLEY LANDIM**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR